



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO Nº D. O. U.
C	De 03, 08, 19 93
C	_____
	Fabrica

Processo nº 11080-010.282/91-83

Sessão de : 19 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 203.00.065  
 Recurso nº: 89.797  
 Recorrente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS JAN S/A  
 Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS

IPF - Isenção inexistente, porque insubsistente a norma que a instituiu. Nega-se provimento ao apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPLEMENTOS AGRICOLAS JAN S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.

*Rosalvo Vital Gonzaga Santos*  
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

*Sebastião Borges Taquary*  
 SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

*Dalton Miranda*  
 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

cf/mas/ac/ja



Processo nº 11080-010.282/91-83

Recurso nº: 89.797  
Acórdão nº 203.00.065  
Recorrente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS JAN S/A

## RELATÓRIO

O procedimento de verificação fiscal realizado na Empresa acima mencionada, culminou com o Auto de Infração lavrado contra a mesma em 14/10/91 (fls. 13), pela falta de destaque e não recolhimento do IPI incidente sobre vendas de máquinas e implementos agrícolas, no período de 05/10/90 a 14/11/90, resultando o débito no valor de Cr\$ 23.287.085,55 por infringência ao art. 364, inciso II do Decreto nº 87.981/82.

O Impugnante apresentou sua defesa dentro do prazo regulamentar (fls. 17/20), alegando em síntese:

a) beneficiava-se com a isenção do IPI como as demais indústrias do setor e que, através do art. 41, ADCT da atual Constituição, tal benesse estaria prorrogada por mais dois anos, a partir de sua publicação;

b) em virtude das dúvidas havidas quanto à aplicação de tal medida, foi aditada a Medida Provisória nº 287, de 14/12/90 que ratificou esse entendimento com a vigência retroativa a 05/10/90, "de modo a fazer prevalecer a isenção mesmo no período em que se verificou uma lacuna na lei";

c) através do Ato Declaratório PSF nº 05, de 26/12/90, o Congresso Nacional vetou a Medida Provisória nº 287. Entende o Constituinte que a isenção do IPI sobre máquinas e implementos agrícolas deve permanecer, visto que, enquanto em vigor, a MP nº 287 produziu todos os seus efeitos jurídicos e legais e que a isenção deve ser reconhecida durante esse período;

d) o Recorrente declara-se prejudicado por não poder recuperar os valores que deixou de cobrar nas notas fiscais, onde o comprador arcava com o pagamento de tal imposto.

Na Informação Fiscal de fls. 23, o autor do feito considera que as alegações do Contribuinte não procedem, em face do que dispõe o parágrafo único do art. 62 da CF/88, c/c o parág. 1º do art. 41 do ADCT da mesma carta e art. 1º, inciso I e art. 22, inciso II do Decreto nº 87.981/82. Dessa forma, manifesta-se pela cobrança integral do crédito tributário.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, assim ementou sua decisão:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080-010.282/91-83  
Acórdão nº: 203.00.065

"IPI - ISENÇÃO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS  
As saídas de máquinas e implementos agrícolas  
ocorridas no período de 05/10/90 a 11/06/91 não  
estavam abrangidas pela isenção do Imposto sobre  
Produtos Industrializados (IPI). Impugnação  
improcedente."

Irresignada, a Recorrente interpôs seu recurso  
tempestivo (fls. 32/34); reporta-se às razões aduzidas em sua  
impugnação, dando-as como aqui reproduzidas por inteiro e  
solicita o cancelamento do Auto de Infração.

Leio o recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11080-010.282/91-83  
Acórdão nº: 203.00.065

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Sem razão a Recorrente. O comando legal, ou o espírito da lei, não se confunde com o objetivo do governo, data venia.

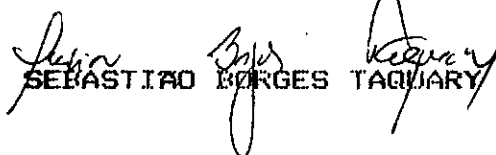
A própria Recorrente afirma, em seu recurso, que o Ato Declaratório nº 05, de 26/12/90, do Congresso Nacional, tornou insubsistente a Medida Provisória nº 287/90.

Essa Medida Provisória, de fato, previa a isenção, aqui postulada, mas, uma vez declarada insubsistente, como o fora, não gerou ela de qualquer direito, nesse particular, para a Recorrente.

Então, aquelas saídas de máquinas e implementos agrícolas, entre 05/10/90 e 11/06/91, não estavam amparadas pela postulada isenção.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao apelo.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY